

Ao

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2026

PROCESSO Nº 85/2026

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Aquisição de refeições prontas e água mineral, para suprir as necessidades das Secretárias Municipais de Itaquiraí – MS, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

MATEUS VINICIUS DIAS DE ANDRADE - ME, inscrita no CNPJ sob nº 58.471.307/0001-90, sediada na Rodovia BR 487, lote 191, KM 45, Zona Rural, CEP 79.965-000, Itaquiraí/MS, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. MATEUS VINICIUS DIAS DE ANDRADE**, portador de CPF nº 702.961.241-84 e Cédula de Identidade RG n 2459162-SEJUSP/MS, por seu contador subscrito (procuração anexa ao processo licitatório), vem, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou e adjudicou o objeto do certame **por lote**, contrariando o edital que previa o julgamento **por item**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E O INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é tempestivo. A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão pública. O prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação destas razões esta sendo devidamente respeitado, conforme determina o artigo [165 da Lei nº 14.133/2021 ou art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93).

II – DOS FATOS

Ocorre que durante a fase de disputa de lances e ao término do julgamento das propostas, esta Recorrente constatou que o sistema/Pregoeiro realizou o agrupamento dos objetos, adjudicando o certame por lote.

A mudança abrupta do critério de julgamento durante a sessão prejudicou gravemente a competitividade e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Recorrente cotou os itens isoladamente conforme exigido inicialmente.

III – DO DIREITO E DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A mudança do critério de disputa de item para lote durante a sessão fere frontalmente os princípios da competitividade, da isonomia e da ampla participação, pilares do processo licitatório (Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021). A Administração Pública está estritamente vinculada às regras contidas no edital, que é a lei do certame (Princípio

da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Qualquer alteração nas regras de julgamento ou na forma de adjudicação do objeto após a abertura da sessão publica configura ilegalidade, ferindo o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

A licitação por item é a regra geral, pois visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Ao converter o julgamento para lote, o Pregoeiro impede que empresas especializadas em produtos singulares participem com vantagem, restringindo o universo de concorrentes apenas àquelas que possuem a totalidade dos produtos agregados.

Desta forma, a decisão a julgar o certame por lote deve ser anulada, exigindo – se a correção para o julgamento por item, **conforme prescrito no ato convocatório item 7.3 (FASE DE JULGAMENTO)** do presente edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Que o presente recurso administrativo seja **conhecido e recebido**, por ser tempestivo e legal;
- b) Que o certame seja reavaliado e julgado por **ITEM**, em estrita observância ao que foi originalmente estabelecidos no edital em seu item 7.3.
- c) Subsidiariamente, a **anulação dos atos subsequentes** à mudança do critério e a reabertura da fase de propostas.

Termos em que, pede deferimento.

Itaquiraí/MS, 03 de Julho de 2026.

DOUGLAS KOPPER

CRC/MS 010497/O-7

MATEUS VINICIUS DIAS DE ANDRADE - ME

REPRESENTANTE LEGAL